



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 29 de abril de 1987

ACORDÃO Nº 105-2.240

Recurso nº 90.212 - IRPJ - EX. DE 1984

Recorrente BRASVEL LTDA.

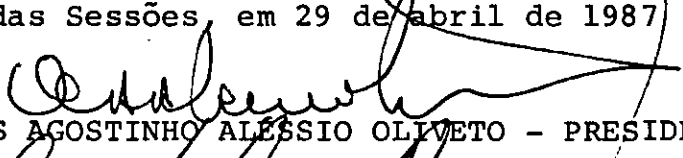
Recorrido CHEFE DA DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG)

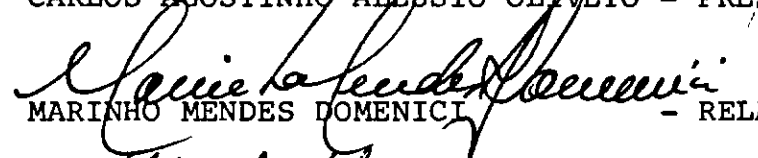
OMISSÃO DE RECEITAS - Integralização de aumento de capital em dinheiro - Comprovada a origem do numerário através de documentação hábil e idônea bem como a efetiva entrega dos valores desautorizada está a presunção de que os recursos são originários de receita omitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASVEL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Digésio Gurgel Fernandes e Carlos Agostinho Aléssio Oliveto que votaram por negar provimento.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1987


CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - PRESIDENTE


MARINHO MENDES DOMENICI - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA
24 SET 1987 FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: RP/105-0.075

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

v.v.

ros: Hugo Teixeira do Nascimento, Aquiles Rodrigues de Oliveira, José Rocha, Ronaldo Câmara Costa (Suplente convocado) e Luiz Alberto Cava Maceira.

O presente acórdão foi reformado, em parte, pela C.S.R.F. que, em sessão de 29/7/88, através do Acórdão CSRF nº 01-0.821, prolatou a seguinte decisão:

"ACORDAM os membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento em parte, ao recurso, para manter excluída da tributação a importância de Cr\$ 1.271.679,00 (Cz\$ 1.271,67), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Conselheiro Carlos Agostinho Aléssio Oliveto que dava provimento integral."

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
(5.ª CÂMARA)
E. EM. 16/11/88
M. *[Assinatura]*
Carlos Humberto Ferreira
Chefe da Secretaria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/016.789/85-99

RECURSO Nº: 90.212

ACÓRDÃO Nº: 105-2.240

RECORRENTE Nº: BRASVEL LTDA.

R E L A T Ó R I O

BRASVEL LTDA., jurisdicionada da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte (MG), cidade onde mantém sua sede, inscrita no CGC do MF sob nº 16.641.185/0001-53, não conformada com a decisão da autoridade singular que proveu: apenas parcialmente sua impugnação interposta à ação fiscal traz - na . . . forma prescrita no artigo 33, do Decreto 70.235 - recurso voluntário em dereção a esta Corte Administrativa, objetivando a reforma do de cisório recorrido.

A ação fiscal, referente ao exercício de 1984, ano-base de 1983, que teve por base tributável o importe de Cr\$ 53.843.072, lastreia-se no Auto de Infração constante de fls. 01, o qual consigna em seu verso, "verbis":

"EXERCÍCIO DE 1984 - ANO-BASE DE 1983:

I - Valor excluído indevidamente no LALUR, sem base legal, de Correção Monetária s/Aplicação Financeira IRRF, conf. quadro 14/24 da Declaração de Imposto de Renda P. Jurídica, Vr. de Cr\$ 1.099.156

ENQUADRAMENTO LEGAL: Art. 153. 154 e 388 do RIR/80.

Acórdão nº 105-2.240

II - OMISSÃO DE RECEITA:

- a) - Omissão de Receita caracterizada pela manutenção no Passivo, de obrigações já pagas, conforme relação de credores, constantes no balanço levantado em 31.12.83, conforme demonstrativo de fls. 08, e docs. de fls. 9 a 23, no valor de Cr\$ 22.743.916.
- b) - Omissão de Receita caracterizada pela Integralização de Capital em dinheiro, sem a devida comprovação da origem dos recursos utilizados, conf. docs. de fls. 08, Vr. de Cr\$ 30.000.000

ENQUADRAMENTO LEGAL: Arts. 153, 154, 155, 180, 181 e 645 do RIR/80."

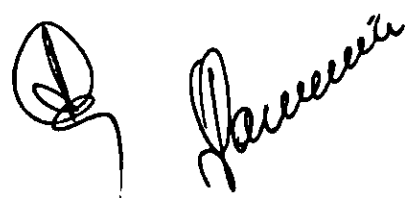
Aos 29 de novembro do ano pretérito a recorrente toma ciência dos termos da exigência tributária e, aos 26 de dezembro, apresenta sua impugnação à pretensão da Fazenda Nacional, na qual alega que:

a - pretende o fisco que o aumento de seu capital social para Cr\$ 30.000.000 (trinta milhões de cruzeiros), caracteriza omissão de receita, porquanto embora provada a entrada do numerário nos seus cofres, não restou provada a sua origem;

b - encontrou, também, no passivo, aos 31 de dezembro de 1983, o registro de obrigações liquidadas aos 30 de dezembro do mesmo ano, cujas baixas não se contabilizou nas respectivas datas, o que também ensejaria omissão de receitas;

c - demonstrou cabalmente o ingresso na empresa, em moeda corrente da importância de Cr\$ 30.000.000, resultante de esforços de seus sócios, no objetivo de permitir-lhe um maior capital de giro, tudo visando a atender o seu objetivo comercial - comércio de veículos e peças - o que requer considerável volume de dinheiro;

d - não tem objetivo de sonegar, mesmo porque pautou sua conduta dentro das normas legais, não obstante, na condição de



concessionária da General Motors, sofrer auditagens constantes;

e - sua documentação, colocada à disposição da fiscalização corrobora com suas afirmativas;

f - como se depreende da leitura da Ata da A.G.O. realizada aos 29 de abril de 1983, apenas 10% (dez por cento) do aumento do capital foi integralizado pelos sócios, proporcionalmente à participação acionária de cada um deles, sendo que o restante, da ordem de 90% (noventa por cento) poderia ser integralizado até a data da próxima A.G.O. a realizar-se no exercício seguinte;

g - demonstra, então, a forma de integralização, como se segue:

"EDUARDO ARISTÓTELES BRASIL

DATA EMISSÃO DO CHEQUE		ENTRADA DO NUMERÁRIO	DADA DA COMPEN- SAÇÃO BANCÁRIA
11.05.83	Cr\$ 2.144.100	12.05.83	12.05.83
24.05.83	Cr\$ 10.000.000	24.05.83	24.05.83
30.05.83	Cr\$ 5.000.000	30.05.83	24.05.83
06.06.83	Cr\$ 4.296.900	07.06.83	07.06.83
29.06.83	Cr\$ 201.000	30.06.83	30.06.83
SOMA	Cr\$ 21.642.000		

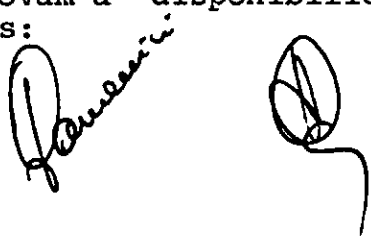
Doc. nº 02 - folha com 05 cópias microfilmadas dos cheques emitidos e depositados na conta da Suplicante;

Doc. nº 03 - conjunto de nove folhas do extrato bancário onde se verifica a disponibilidade e as respectivas compensações dos cheques;

MARIA BEATRIZ SARAIVA BRASIL

Integralizações: em 12.05.83	Cr\$ 900
em 27.05.83	Cr\$ 8.100
	Cr\$ 9.000

Disponibilidade oriunda de seu marido Eduardo Aristóteles Brasil, quem fez as integralizações em moeda corrente, por se tratar de pequeno valor. Os extratos bancários (doc. 03) provam a disponibilidade para aquelas pequenas quantias:



Acórdão nº 105-2.240

FRANCISCO LUIZ CARDOSO ORSINI

<u>DATA EMISSÃO DO CHEQUE</u>	<u>VALOR</u>	<u>ENTRADA DO NUMERÁRIO</u>	<u>DATA DA COMPEN SAÇÃO BANCÁRIA</u>
11.05.83	Cr\$ 834.900	12.05.83	12.05.83
13.06.83	Cr\$ 7.514.100	14.06.83	14.06.83
SOMA	Cr\$ 8.349.000		

Doc. nº 04 - folha contendo 02 (duas) cópias microfilmadas dos cheques emitidos e depositados na conta da Suplicante;

Doc. nº 05 - conjunto de 05 (cinco) folhas do extrato bancários onde se verificam a disponibilidade e as respectivas compensações dos cheques;

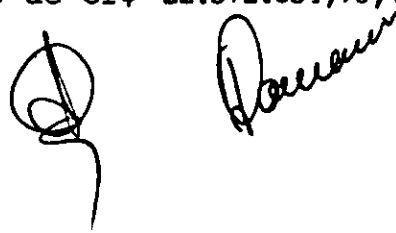
Ainda dando continuidade a total legalidade da operação, além das provas insofismáveis da origem dos recursos e da efetividade da entrega do numerário à Suplicante, pelo seu extrato bancário (doc. 06 conjunto de 07 folhas) vê-se os correspondentes créditos em sua conta bancária, relativos aos depósitos dos cheques mencionados, relativos a cada integralização;"

h - não há, portanto, se falar em simulação já que efetivamente os supridores detinham os recursos e estes entraram no caixa da recorrente, como comprovam os extratos bancários;

i - a ser intenção a sonegação não teria praticado atos tão claros e comprovadamente documentados;

j - os tributaristas pátrios estão a acorbertar seu ato, com o manto da legalidade, a teor dos ensinamentos de Rene Isoldi Ávila e Nívia de Carvalho, além da interpretação favorável com que lhe contempla o C.T.N. em seu art. 112, inciso II;

k - no tocante à manutenção no passivo da obrigações já liquidadas, que também caracterizariam omissão de receita, como quer o fisco, também discorda porquanto, mesmo não registrados nas datas de suas liquidações, os créditos das firmas Financiadoras General Motors e CODERPE - Comércio e Derivados de Petróleo Ltda. e Dr. José Carlos Rutonitsche Maciel, nos valores de Cr\$ 22.372.854,76,.



Acórdão nº 105-2.240

Cr\$ 145.430 e Cr\$ 225.632, não constituem passivo fictício;

l - estes valores, embora pagos por cheques emitidos em 29 e 30 de dezembro de 1983, só foram liquidados por seus beneficiários aos 02 de janeiro de 1984, primeiro dia útil após o feriado bancário de final de ano;

m - nota-se pelo exame dos extratos que a liquidação dos cheques operou-se com o intervalo do sábado e do domingo e por tal fato, saiu de um mês para outro que, se no mesmo exercício, não seria considerado como omissão de receita pelo fisco. Contudo, como passou de um exercício para outro, ou seja, de 1983 para 1984, o fisco pretendeu caracterizada a omissão de receita;

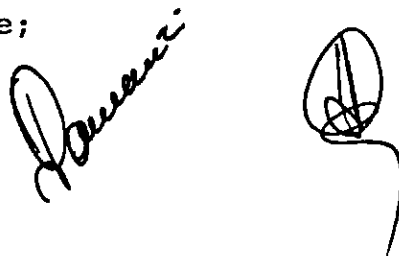
n - por outro lado, como os respectivos cheques não foram contabilizados, não sendo procedido o crédito na conta "caixa", a mesma debitada pela entrada dos referidos cheques".

o - houve, então, um erro técnico contábil: não contabilizada a entrada do dinheiro e nem a sua saída, não acarretando, portanto, alteração patrimonial;

p - ademais, a recorrente tinha como disponível em seu balanço patrimonial, o importe de Cr\$ 240.796.829 (duzentos e quarenta milhões, setecentos e noventa e seis mil, oitocentos e vinte e nove cruzados), não obstante a sua existência, não desfigurar omissão de receita;

q - contudo, no caso em tela, não iria a recorrente se valer deste expediente se o seu objetivo fosse sonegar;

r - além de novimentar milhões de cruzeiros mês a mês, adotaria outras formas para burlar a lei, se este fosse o seu intento, o que em realidade não ocorre;



Acórdão nº 105-2.240

s - dispunha de saldo suficiente para honrar os pagamentos efetuados como se comprova com os extratos trazidos à colação, além do minúsculo lapso de tempo, que por coincidência caíram num sábado e domingo respectivamente, decorrido da data de emissão dos cheques e seus saques, desautoriza qualquer presunção de omissão de receita;

t - do seu erro não resultou saldo credor de caixa, pois não contabilizou nem a entrada nem a saída dos valores;

u - concorda com a tributação sobre a parcela de Cr\$ 1.099.156 (um milhão, noventa e nove mil, cento e cinquenta e seis cruzeiros), porquanto em verdade a excluiu, por lapso, do seu lucro real, confundida com receita não tributável e apurada pela fiscalização no próprio LALUR.

E conclui, "verbis":

"ISTO POSTO,

Ante a evidência das provas produzidas, ante a peculiaridade de cada caso (aumento de capital e inexistência de passivo fictício), a cabal demonstração de que no primeiro caso ficou comprovada a efetividade do ingresso do numerário aos cofres da Suplicante, da origem do numerário ante a disponibilidade bancária e do conceito de anualidade consagrado no artigo 619 do RIR, para as alterações patrimoniais das pessoas físicas,

da inequívoca demonstração de que as ausências dos lançamentos de ingresso do numerário e do pagamento aos respectivos credores não provou nenhuma alteração patrimonial, especificamente na conta CAIXA,

da prova insofismável de que aquelas obrigações foram pagas através dos cheques, compensados e depositados incontinentemente na conta de cada favorecido,

de que finalmente a Suplicante não agiu com dolo, ma fé ou simulação, tendo apenas, no segundo caso incorrido num erro técnico desprezível patrimonialmente, é de se cancelar o auto de infração 4.511, com excessão da parcela confessada, por representar



Acórdão nº 105-2.240

o acolhimento do presente recurso, com a robustês das provas acostadas, a mais lídima.

JUSTIÇA."

Acompanha sua impugnação os documentos constantes de fls. 38 a 70, os quais entende, comprovam a veracidade e procedência de suas assertivas.

A informação fiscal constante de fls. 72 opina pela manutenção parcial da exigência, apenas no tocante à omissão de receita - integralização capital em dinheiro, porquanto não comprova da a origem dos recursos utilizados, através de documentação hábil, muito embora se comprove a efetiva entrada dos valores em seu caixa..

A decisão recorrida foi assim ementada, "verbis":

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

RECEITAS OPERACIONAIS -

INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL: Cabe à pessoa jurídica provar os registros de sua contabilidade, inclusive os do efetivo ingresso no caixa da empresa e da efetiva entrega pelos subscritores, de numerário para a integralização de aumentos de capital, presumindo-se quando não for produzida essa prova, que os recursos tiveram origem em receita omitida na escrituração. A prova deve ser idônea, objetiva e precisa em dados ou elementos coincidentes em datas e valores, de forma a ficar plenamente atendida a indagação fiscal sobre a proveniência das importâncias supridas e conferidas no aumento de capital."

Após enumerar os fatos já elencados neste relatório a autoridade de primeiro grau conclui, "verbis":

"Tendo em vista o acima exposto e considerando que, na fase impugnatória, a interessada demonstrou, através dos elementos de fls. 62 a 70, a existência do total de Cr\$ 22.743.916, registrado no passivo exigível em 31.12.83, levantado pela fiscalização, e não comprovado na ocasião da lavratura do Auto de Infração; não deverá ser mantida a tributação desta



Acórdão nº 105-2.240

parcela, uma vez que ficou descaracterizada a omissão de receita por manutenção no passivo de obrigações já pagas.

Resta esclarecer que a parcela de Cr\$ 1.099.156, referente ao item I do Auto de Infração, não foi objeto de impugnação por parte da interessada, constituindo-se, portanto, parte não litigiosa.

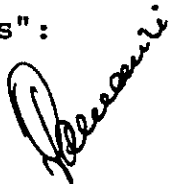
Face ao exposto, RESOLVO julgar procedente em parte, a ação fiscal para determinar a redução do imposto de renda apurado através do Auto de Infração de fls. 01, para 1.442,45 (hum mil quatrocentos e quarenta e dois vírgula quarenta e cinco centésimos) de ORTN, referente ao exercício de 1984, período-base 1983, já incluída a parcela não litigiosa, valor este sujeito à multa de ofício prevista no artigo 728, II do RIR/80 e aos demais acréscimos legais aplicáveis na forma regulamentar."

Aos 24 de março do ano em curso a recorrente é cientificada da decisão "a quo" e, aos 15 de abril, apresenta suas razões recursais, onde reproduz os fundamentos da decisão recorrida; reitera as assertivas constantes da impugnação; cita Acórdãos que não se aplicam à hipótese vertente pois comprovou efetivamente a disponibilidade financeira dos sócios para fazer face à integralização do capital, bem como a entrada do numerário no seu caixa.

Para que não pairasse dúvida quanto à origem dos valores disponíveis do capital enumera, em fls. 88, a origem dos respectivos recursos, como demonstrado em fls. 88/89 dos autos, além de anexar os documentos comprobatórios de suas alegações (fls. 91 a 103).

Pede, ao final, pelas razões expostas, o provimento do recurso cancelando-se, conseqüentemente, o Auto de Infração 4.5.11, em sua exigência remanescente.

Em sessão realizada aos 03 de julho de 1983 esta Câmara, à unanimidade de seus pares, decidiu converter o julgamento em diligência, a teor da Resolução 105-0.237, que solicita, "verbis":



Acórdão nº 105-2.240

"1 - Cópia das declarações de rendimentos do sócio Eduardo Aristóteles Brasil, acompanhada das declarações de bens, referentes aos exercícios de 1983, ano base de 1982 e 1984, ano-base 1983, respectivamente;

2 - Caso sua esposa, Sr^{ma} Maria Beatriz Saraiva Brasil, apresente declaração em separado, iguais documentos aos solicitados ao seu esposo, Sr. Eduardo Aristóteles Brasil, como constante do item 1;

3 - Cópias das declarações de rendimentos do sócio FRANCISCO LUIZ CARDOSO ORSINI, acompanhadas das declarações de bens, referentes aos exercícios de 1983, ano-base 1982 e 1984, ano-base 1983, respectivamente;

4 - Atendidas estas exigências proceda a digna autoridade "a quo" à conferência das declarações apresentadas, confrontando-as com aquelas arquivadas na repartição de origem e elabore relatório fundado nas mesmas, consignando se os sócios possuíam ou não, conforme apurado em suas declarações de rendimentos e de bens, respectivamente, disponibilidade suficiente para a aquisição das letras de câmbio cujas cópias de venda trouxeram à colação.

5 - Cumpridas estas formalidades retornem os autos a este Conselho para julgamento.

É o meu voto."

Após atendidas as exigências contidas na diligência, a autoridade de primeira instância produziu o relatório vazado nos seguintes termos, "verbis":

"Atendendo as solicitações do item 4 da Resolução nº 105-0.237 fls. 108 e 109, e conforme despacho exarado às fls. 208, foram confrontadas as Declarações apresentadas pelo contribuinte fls. 114 a 138, com as juntadas às fls. 139 a 207. Feito isso, e, após análise das mesmas, tenho a informar o seguinte:

a) - Os resgates das lcs. docs. fls. 91 a 103 foram em datas que variam de 07.01.83 a 17.05.83, e as Integralizações de capital em datas que variam de 10.05.83 a 30.06.83 fls. 8.

b) Declaração de Bens-Eduardo Aristóteles Brasil Ltda.

Acórdão nº 105-2.240

114 a 127

Somente as Lcs. nºs 7934 e 7792 fls. 93 e 94, com I.R. proporcional de 47.244, rendimentos de 711.300, valores de resgate de 3.032.000 e adquiridas em novembro e dezembro de 1982, foram lançadas no anexo - 5 da declaração de bens do exercício de 1983 ano-base 1982 e baixadas na declaração de bens do exercício de 1984 ano-base 1983. Por ocasião da compra das LCs. acima, exercício 1983 ano-base 1982, da análise da declaração, não foi detectado nenhuma evidência de variação patrimonial a descoberto. Não foram incluídas nos anexos-5 das declarações de bens anos-bases de 1982 e 1983 as Lcs. nº 8119 e 8099 fls. 91 e 92, com valores de resgate de 12.510.000 e 6.450.000 respectivamente. como as referidas Lcs. são "ao portador" não apresenta prova de que as mesmas foram adquiridas e/ou resgatadas pelo contribuinte.

c) - Declaração de Bens-Francisco Luiz C. Orsini - fls. 128 a 138

As LCs. fls. 97 a 103, foram lançadas no anexo-5 ítem 20 da Declaração de Bens exercício 1983 ano-base 1982 fls. 137. No exercício de 1984 ano-base 1983 as mesmas constam como baixadas no anexo-5, porém, não foi informado o rendimento com respectivo I.R. Fonte no anexo-2 fls. 130. Por ocasião da compra das LCs. exercício 1983 ano-base 1983, da análise da declaração, não foi detectado nenhuma evidência de variação patrimonial a descoberto."

É o relatório.



Acórdão nº 105-2.240

V O T O

Conselheiro MARINHO MENDES DOMENICI, relator

Pressupostos processuais atendidos. Recurso tempestivo "ex vi" do disposto no artigo 33, do Decreto 70.235/72. A.R. recebido aos 24 de março de 1986 e razões recursais protocolizadas aos 15 de abril do mesmo ano. Representação da recorrente segundo a legislação de regência.

Como se depreende do relatório restou para ser apreciada apenas a parte da autuação referente à omissão de receita caracterizada por uma suposta integralização de capital em dinheiro, sem a devida comprovação da origem dos recursos para tal fim utilizados.

O resultado da diligência veio confirmar as alegações da recorrente quanto à origem do numerário e sua efetiva entrega, através de documentação hábil e idônea.

Se analisarmos as datas de resgate das letras de câmbio que embasaram as integralizações comparativamente com as datas das integralizações teremos:

EDUARDO ARISTÓTELES BRASIL

DATA E VALOR INTEGRALIZAÇÃO

DATA E VALOR RESGATE

20.04.83 Cz\$ 1.720,00

02.05.83 Cz\$ 6.450,00

09.05.83 Cz\$ 12.510,00

13.05.83 Cz\$ 1.312,00

TOTAL Cz\$ 21.992,00

SALDO Cz\$ 350,00

12.05.83 Cz\$ 2.144,10

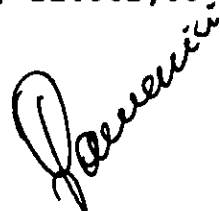
24.05.83 Cz\$ 10.000,00

30.05.83 Cz\$ 5.000,00

07.06.83 Cz\$ 4.296,90

30.06.83 Cz\$ 201,00

TOTAL Cz\$ 21.642,00



Acórdão nº 105-2.240

MARIA BEATRIZ S. BRASIL

ESPÔSA DE EDUARDO A. BRASIL

05.83 Cz\$ 9,00

Saldo Final Cz\$ 341,00

FRANCISCO LUIZ

Este sócio integralizou suas quotas com disponibilidades oriundas de saldo bancário, "pro-labore" e resgate de letras de câmbio ou seja:

Saldo Bancário - Banco Mercantil

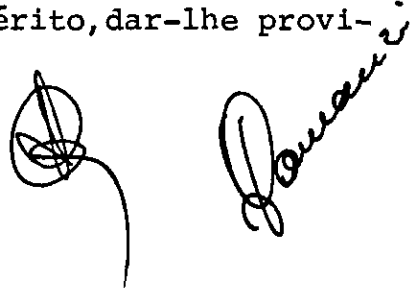
	do Brasil S/A Cz\$	831,83	Data e valor	Integralização
Pró-labore	Cz\$	600,00	11.05.83	Cz\$ 834,90
Resgate de Letra de Câmbio	Cz\$	1.431,83		
de 01 a 05.83 (fls. 97 a 103)	Cz\$	7.027,00	13.06.83	Cz\$ 7.513,10
Saldo	Cz\$	110,83		

Estes dados são corroborados pela informação fiscal que atesta os resgates e respectivos lançamentos na declaração de rendimentos dos sócios e que não se detectou nenhuma evidência da variação patrimonial a descoberto, bem como que os resgates se operaram de janeiro a maio de 83 e as integralizações são de maio a junho de 1983, tudo como consignado em fls. 209.

A entrada dos valores na empresa já havia sido atestada pela fiscalização, restando por ser provada a origem dos recursos dos provedores, o que se fez com a realização da diligência.

Assim sendo, atendidas as exigências da legislação de regência.

Por isso e diante de tudo o mais que dos autos consta conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provi-

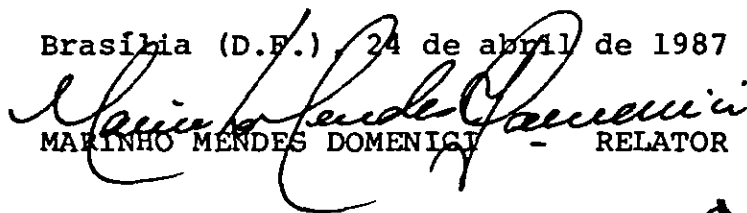


Acórdão nº 105-2.240

mento.

É o meu voto.

Brasília (D.F.), 24 de abril de 1987


MARINHO MENDES DOMENICI - RELATOR

